ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-27/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02038/2013
PROTOCOLO	**:**	1340390
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	**:**	HIDELBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DO FUNJECC
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.062/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - inexigibilidade - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 01.062/2012 (folhas 15/27), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Metal Linea Móveis Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de mobiliário padronizado, no valor de R$ 160.909,27 (cento e sessenta mil e novecentos e nove reais e vinte e sete centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a comunicação da autoridade competente da ratificação; a certidão negativa de débito com o FGTS; a certidão negativa de débito com o INSS; e a nota de reserva orçamentária (Análise nº 2608/2013 - folhas 27/30).

Em cumprimento ao despacho nº 6236/2013 (f. 38) foi emitido o ofício 2514/2013 (folhas 36/37). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 49/58.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18420/2013 - folhas 66/69).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 9179/2014 - folhas 70/71)

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 referente à inexigibilidade de licitação e que o Titular do Executivo Municipal observou todas as normas pertinentes à modalidade adotada.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato - nº 01.062/2012 -, constato que foi regularmente celebrado com a empresa Metal Linea Móveis Indústria e Comércio Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi

devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 160.909,27 (cento e sessenta mil e novecentos e nove reais e vinte e sete centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 160.909,27
Total empenhado	R$ 160.909,27
Despesa liquidada	R$ 160.909,27
Pagamento efetuado	R$ 160.909,27

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 01.062/2012, no valor de R$ 160.909,27 (cento e sessenta mil e novecentos e nove reais e vinte e sete centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 1.062/2012, no valor de R$ 160.909,27 (cento e sessenta mil novecentos e nove reais e vinte e sete centavos), por observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade

ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator